



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000038/2026
Processo: 11207-00 2026
Autoria: Fiote
Ementa: Autoriza o Poder Executivo a estabelecer diretrizes gerais para a promoção da saúde mental, do bem-estar e da qualidade de vida dos estudantes, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Município de Juiz de Fora, e institui o Selo Municipal "Escola que Cuida", como instrumento de reconhecimento de boas práticas, sem criar obrigações ou despesas diretas.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura

Trata-se do projeto de lei de número 38 de 2026, de autoria do vereador Carlos José de Souza, datado de 15 de janeiro de 2026, que, em 12 artigos, autoriza o Poder Executivo a estabelecer diretrizes gerais para a promoção da saúde mental, do bem-estar e da qualidade de vida dos estudantes, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Município de Juiz de Fora, e institui o Selo Municipal "Escola que Cuida", como instrumento de reconhecimento de boas práticas, sem criar obrigações ou despesas diretas.

A Constituição Federal e a Constituição Estadual estabelecem, de forma idêntica, a competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente;

(...)

Ainda, a Lei Orgânica Municipal estabelece expressamente que:

Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:

De plano, da análise do projeto de lei, não vislumbramos elementos hábeis a macular a sua constitucionalidade e legalidade.

Prosseguindo à análise, no tocante à temática específica dessa Comissão de Educação e Cultura, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora especifica as suas atribuições como:

Art. 72. É competência específica:

(...)

III - da Comissão de Educação e Cultura:



a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;

2 - atribuição e alteração de denominação de logradouro público; e

3 - ciência e tecnologia.

b) participar das conferências municipais de educação.

Vemos que o projeto de lei em comento chegou a essa comissão por força do disposto no artigo 72, inciso III, alínea a), item 1 do Regimento Interno.

Da leitura da justificativa apresentada com o projeto vemos que ele surge da necessidade de um posicionamento da administração pública municipal diante do cenário apresentado à Casa Legislativa durante as Audiências Públicas do programa Câmara Municipal Mirim de Juiz de Fora, em que adolescentes estudantes do nosso sistema de educação municipal relataram pressão excessiva, estresse contínuo, ausência de tempo para

lazer, esporte e socialização, além da falta de acolhimento emocional no ambiente escolar.

O projeto, portanto, em seus 12 artigos, visa, de forma autorizativa, estabelecer diretrizes gerais para a promoção da saúde mental, do bem-estar e da qualidade de vida dos estudantes, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Município de Juiz de Fora, e instituir o Selo Municipal "Escola que Cuida".

Começando pela parte final do projeto, vemos que o selo criado, da forma disposta no projeto, realmente não implica vantagem direta ou obrigação pela municipalidade, gozando de caráter meramente simbólico.

Apesar de ser autorizativo, vemos que o projeto mistura componentes que já deveriam ser medidas de senso comum em qualquer sistema educacional, como "I - Promover ambientes escolares seguros, acolhedores e humanizados; II - Prevenir o adoecimento emocional, a ansiedade, a depressão e a ideação suicida; e V - Fortalecer vínculos entre estudantes, escola, família e comunidade", com medidas que podem ser interpretadas com uma falta de comprometimento do sistema educacional com resultados efetivos pelos alunos, como "III - Reduzir a pressão excessiva por desempenho e a sobrecarga de atividades". Se é necessário criarmos um sistema que não sobrecarrega os alunos, devemos manter em mente que a realidade é meritocrática e que de nada adianta aliviarmos uma suposta pressão por desempenho à contrapartida de tirar de nossas crianças a oportunidade quando se deparar com provas de concurso, de vestibular e de ingresso no ensino superior.

Vemos mérito na iniciativa e reconhecemos o problema do aumento de doenças emocionais e psicossomáticas entre nossas crianças e adolescentes e, apesar de entendermos que outros elementos externos estão mais diretamente relacionados com essa realidade, como o uso excessivo de redes sociais, concordamos que o sistema de ensino pode exercer um papel complementar, quando o papel principal deve repousar sobre a família.

Diante disso, considerando que o projeto em si estabelece diretrizes gerais, sem estabelecer obrigações diretas e concretas ao Poder Público, e feitas as ressalvas apresentadas acima, libero os autos para sua tramitação regular até o plenário, oportunidade em que manifestarei meu voto.

É o parecer.



Referências:

[1] <https://www.gov.br/ibc/pt-br/assuntos/noticias/refletindo-sobre-a-saude-mental-e-o-uso-excessivo-de-redes-sociais>

[2] https://veja.abril.com.br/saude/excesso-de-redes-sociais-esta-associado-a-45-dos-casos-de-ansiedade-em-jovens/#google_vignette

Palácio Barbosa Lima, 5 de março de 2026.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

